



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 299, de 2019.

EMENDA N° 01, DE 2019, AO PROJETO DE LEI N° 152, DE 2019.

PROPONENTE: Parra/PMB

RELATOR: Josué de Souza/PTC

EMENTA: Emenda Modificativa e Aditiva.

RECEBIDO EM
11/10/2019
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

PARECER CONTRÁRIO.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A Emenda apresentada visa acrescentar o § 1º, 2º e 3º ao art. 4º e alterar o caput do art. 17 do Projeto de Lei n° 152, de 2019, permitindo que os veículos destinados ao transporte remunerado privado individual ou compartilhado de passageiros, se utilizem das faixas e pistas exclusivas de ônibus, desde que, observados os requisitos constantes nos seus incisos.

O Regimento Interno desta Casa prevê a possibilidade da proposição de Emendas aos Projetos apresentados, podendo as Emendas ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas e Modificativas.

Em primeiro momento, cumpre esclarecer, que um dos pontos primordiais para a regularidade formal da emenda é aquele que concerne à sua iniciativa legislativa.

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800

Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

No que concerne à **iniciativa** da Emenda, esta, encontra-se eivada de vício, uma vez que, a matéria em comento, trata-se de prerrogativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal – O Prefeito, conforme preconiza categoricamente o artigo 44. §2º, incisos I, III e IV da Lei Orgânica Municipal:

Art. 44. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º Ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

(...)

II - criar, estruturar e definir as atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Desta forma, resta evidenciado que a emenda possui vício em seu nascedouro, pois não cabe ao Vereador, dispor sobre a matéria, pois a iniciativa é de **competência exclusiva do Prefeito**.

Adiante, verifica-se que a matéria aduzida na emenda em apreço, **trata-se de matéria privativa do Prefeito**, ou seja, que **somente o Executivo pode dispor**, conforme o que determina o artigo 58, incisos VI e X e XXI da Lei Orgânica Municipal, que determina:

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

Também a respeito da matéria, cumpre destacar o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.503 de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, que determina:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivas de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas;

Assim, observa-se que por se tratar de bem de uso comum do povo, nos termos do artigo 99 do Código Civil, as vias públicas, o trânsito e os sistemas de estacionamento **devem ser organizados pelo Poder Executivo**.

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800

Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Mediante o exposto, resta evidenciado que a matéria é de competência do Executivo, sendo vedada qualquer iniciativa do legislativo. Assim, a emenda ao dispor sobre o tema de organização do trânsito municipal, invadiu totalmente a esfera denominada gestão administrativa, havendo assim, grave afronta ao disposto no artigo 2º da Carta Magna, que dispõe:

Art. 2º. São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (grifos nossos)

Desse modo, o texto da emenda vem maculado de vício de inconstitucionalidade, pois sua aprovação acarretaria em grave ofensa ao **Princípio da Tripartição dos Poderes**, previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

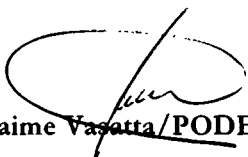
Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38 *caput*, do Regimento Interno, se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação da presente Emenda, deste modo, manifesto o meu voto **CONTRÁRIO**.

II - VOTO DA COMISSÃO

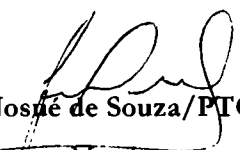
A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e opinam pelo Voto **CONTRÁRIO** a Emenda.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 10 de dezembro de 2019.


Jaime Vasatta/PODE
Presidente


Rafael Brugnerotto/PSB
Secretário


José de Souza/PTC
Membro